

A regulação pública da violência de pais contra filhos: o caso da Inglaterra

Public regulation of child abuse: the case of England

R esumo

O presente artigo trata da regulação pública da violência privada, examinando seu aparato legal. Elege a experiência inglesa como forma de problematizar a questão. Enfatiza o proeminente papel dos assistentes sociais como principais executores do serviço de proteção inglês. Ao final estabelece um tratamento relacional entre o Children Act/1989 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990.

Palavras-chave: violência de pais contra filhos, público e privado, legislações de proteção à criança.

A bstract

The present article deals with public regulation of child abuse examining its legal apparatus. It elects the english children acts as a way to problematize the question. It emphasizes the role of social workers as main executive of the protection system. Finally, it establishes relations between the Children Act/1989 and the Statute of the Child and Adolescent/1990.

Key words: child abuse, public and private sector, protection laws of child .

Marli Palma Souza

Professora do Departamento de Serviço Social.

Doutora em Serviço Social.

A violência dentro do lar faz parte dos acontecimentos submetidos à regulação pública e, portanto, a pacificação artificial desta violência apóia-se num aparato legal. As investidas e os recuos do Estado, na seara da violência familiar, serão examinados neste artigo tomando-se a legislação inglesa como objeto de análise. A proposição, ao abordar-se a experiência inglesa, é ampliar o debate, alargar o campo das problematizações e enriquecer o repertório de indagações. O papel dos assistentes sociais como principais executores do sistema de proteção inglês é colocado em evidência, pelos meios de comunicação, ora como bode expiatório de questões estruturais consideradas pontualmente, ora como desmazelados funcionários públicos pouco envolvidos com suas atribuições.

Não se tentará fazer aqui um inventário exaustivo de todos os *children acts* que regularam a vida das crianças inglesas. O que se deseja ilustrar, mediante uma abordagem histórica da legislação, é a complexidade da regulação pública de fatos privados, o que põe a nu a contradição entre o temor de encorajar o Estado a violar a integridade familiar, antes que uma intervenção seja justificada, e o temor de frear o Estado, a ponto de que seja muito tarde para proteger a criança cuja integridade física esteja ameaçada.

A natureza do discurso legal

Na Inglaterra, desde o início do século XIX até 1970, a preocupação com a infância tem sido no sentido de proteger a sociedade da criança e controlar a juventude delinqüente. Isto significa que a prevenção do crime e a conduta anti-social mobilizavam as ações dirigidas à infância e à juventude. Somente em alguns momentos da história, especialmente no final do século XIX, e imediatamente depois da

Segunda Guerra Mundial, evidenciou-se alguma inquietação com a proteção de crianças sujeitas à crueldade por parte dos pais.

A preocupação com a violência de pais contra filhos evoluiu no momento em que se passou a considerar que havia uma relação entre a forma como a criança era sociabilizada pelos pais e a delinqüência.

A revolução industrial, na Inglaterra, na segunda metade do século XIX, trouxe uma crescente preocupação com a expansão da reprodução social da classe trabalhadora. A instituição do “*baby farming*”, utilizada, na sua maioria, por mães solteiras que enviavam seus filhos à zona rural, a fim de serem criados por amas, mediante pagamento, era fonte de preocupação, dado o alto índice de mortalidade e negligência. Parton (1985, p.33) se refere à crueldade de duas mulheres, em particular Margareth Waters e Sarah Ellis, que tomou a proporção de escândalo e trouxe à tona a violência sofrida por essas crianças, originando o primeiro *Infant Life Protection Act* em 1872, como uma medida de reforma sanitária e social.

No entanto, a investigação e a repressão quanto à violência contra a criança só se tornaram mais efetivas após a formação de uma sociedade voluntária criada para esse fim denominada *National Society for the Prevention of Cruelty to Children (NSPCC)*, em 1883, em Liverpool e, em 1884, em Londres, seguindo-se à

experiência norte americana. O trabalho dessa sociedade contribuiu para a promulgação da *Poor Law (Children) Act* de 1889, que possuía um enfoque muito mais punitivo do que dirigido ao atendimento de necessidades sociais da família envolvida, segundo Parton (1985, p.35). Seguindo-se ao *Act* de 1889, o *Act* de 1904 transferiu a responsabilidade, anteriormente atribuída a *Poor Law* ou NSPCC, para o governo local quanto ao exercício de poderes coercitivos na esfera privada da família. O método adotado pela autoridade local para proteger as crianças foi a reforma moral dos pais.

A transferência, pela primeira vez, do pátrio poder da família para o Estado significou, segundo Heywood (In PARTON, 1985, p.36), um interesse público pelo bem-estar das crianças e objetivou estabelecer um padrão definitivo de cuidados parentais. A transgressão deste padrão pelos pais conferia ao Estado autoridade para inferir e assumir a responsabilidade até que a criança completasse 18 anos. Essa metodologia de “salvamento” sobrepunha-se à reabilitação ou prevenção. Grande parte desse trabalho era desenvolvido por sociedades voluntárias, como o NSPCC, porém, a partir do *Act* de 1904, o Estado passa a assumir uma abordagem mais preventiva objetivando o bem-estar da criança, sem deixar de lado os poderes coercitivos.

Os *Act* de 1908 e 1933, tal como os dois anteriores, ainda buscavam inspiração na *Poor Law*, ao enfatizarem mais a moralização e o controle dos pais, do que o bem-estar da criança. Idéias sobre a prevenção geral, ou seja, a possibilidade de punição em razão da prática de determinados atos, permeavam estas legislações, tentando proteger a sociedade de potenciais delinqüentes. Através do *Act* de 1933, foram criados tribunais juvenis, partindo da premissa de que menores de 14 anos deveriam ser tratados diferentemente dos adultos.

O *Children Act* de 1948 representou uma descontinuidade em relação às legislações anteriores por ter emergido no contexto do *Welfare State*. Surgindo num período pós-guerra, adotou uma abordagem mais positiva e de apoio à família. A reconstrução do país baseada no *Beveridge Plan*, reservou um papel mais central ao Estado, o qual deveria assumir responsabilidade em relação à saúde, educação e emprego. As políticas keynesianas foram mantidas para assegurar o emprego, nesse período pós-guerra. Portanto, o welfarismo se apoiou nos dois pilares: o keynesianismo e o beveridgianismo.

A partir do *Act* de 1948, a família foi valorizada como local propício ao desenvolvimento de crianças. A lei preocupava-se, primeiramente, com os abandonados, órfãos e destituídos, tentando restituir-lhes o ambiente familiar, do qual muitas vezes haviam sido privados pela lei de 1933, que pregava mudança de ambiente e promovia desvinculamentos. O *Act* assegurava que as famílias deveriam ser ajudadas a cuidar de si próprias e assumir o compromisso, pela primeira vez, de fazer retornar as crianças à sua família de origem, desde que solicitadas pelos pais. O objetivo do ato não era punir os pais que maltratassem ou negligenciassem seus filhos, mas propiciar o bem-estar da criança. As famílias eram encorajadas a cuidar de seus filhos no ambiente do seu próprio lar.

A nova lei previa que os pais tinham o direito de apelar contra as resoluções que diziam respeito ao pátrio poder. Parecia haver uma onda de otimismo, perpassando a legislação que advinha do período de reconstrução pós-guerra, de acordo com a análise de Parton (1985, p. 42). Os anos 1950 e 1960 foram períodos de expansão econômica gradual e de elevação de nível de vida, em que o *keynesianismo* assegurava o pleno emprego. As relações entre famílias, profissionais e o Estado eram mútuas e voluntárias. As preocupações estavam concentradas em

negligência, privação e delinquência, ocorrendo uma aparente queda nos números da crueldade física.

Foram estabelecidos os Departamentos da Criança, os quais, muito embora representassem uma racionalização e centralização dos serviços que já existiam, operavam com uma nova filosofia. A ênfase deveria ser em relações voluntárias e de companheirismo e aceitação mútua entre os departamentos e as famílias.

Foi um período de otimismo também para os serviços estatais de bem-estar e, particularmente, para o Serviço Social. O *Act* de 1948, prossegue Parton (1985, p.43), contribuiu para que o Serviço Social obtivesse reconhecimento estatal como uma profissão que se afastava da racionalidade burocrática característica da *Poor Law* e da Assistência Pública. Acompanhando a euforia dos anos 1950 e 1960, estabeleceu-se confiança na ação dos profissionais de Serviço Social, acreditando-se que estes, com suas habilidades no tratamento individual de casos, poderiam provocar mudanças nas famílias. Com isto, fortaleceu-se mais o aspecto preventivo do que o de salvamento. De acordo com Mac Leod (*In* PARTON 1985, p. 44):

Os serviços de atendimento à criança estavam deixando de ser serviços unicamente protetores e começavam a introjetar uma imagem de serviço que habilitaria as famílias a funcionar mais efetivamente, proporcionando serviços que outros grupos de pessoas ou instituições não poderiam oferecer com tanta qualidade. (Tradução da autora).

No contexto de prosperidade da época, em que se acreditava que a pobreza teria acabado, havia sempre o perigo de se atribuir à família a origem dos problemas. Cada vez mais,

a ideologia do Serviço Social refletia uma forte influência médico-psicanalítica. Acreditava-se que:

as várias formas de desvio de comportamento em que os clientes se envolviam eram sintomas de patologias mais profundas e o tratamento de sintomas ou revelava-se tardio, fortuito, ou servia a outros propósitos. Se o problema da família tinha que ser resolvido, intervenções precoces precisavam ser feitas na raiz do problema em vez de esperar os sintomas. (HANDLER, *in* PARTON, 1985 p.44). (Tradução da autora).

Contribuiu, para isso, a introdução do termo *child abuse* na cultura da Inglaterra e demais países europeus, após a descoberta por Kempe da síndrome do bebê espancado, nos Estados Unidos, nos anos 1960. A síndrome caracterizava uma condição clínica em crianças, em geral abaixo de três anos, que haviam sofrido sérios maus-tratos físicos, usualmente de um dos pais, que haviam causado invalidez ou morte. Esta situação, muito comumente, era mal diagnosticada e deveria ser considerada nos casos de crianças que apresentavam evidência de trauma ou negligência que não se coadunavam com as explicações fornecidas pela família. Os exames de raios X deveriam ser solicitados como auxiliar no diagnóstico.

A partir de então, o modelo médico passa a ser hegemônico no que tange à abordagem, prioridades e alocação de recursos em relação à violência familiar. Ações legislativas culminaram com a promulgação das leis de denúncias (*mandatory laws*), adotadas por todos os estados americanos. Ao focalizar exclusivamente o abusador, legitimaram-se práticas de culpabilização, o que, de certa forma, é coerente com os valores de uma sociedade individualista, na qual há

uma tendência cultural de atribuir causas de problemas a comportamentos individualizados que fogem à regra geral. Esse modelo ignora os arranjos sociais em que a pessoa vive e nega a abordagem do contexto social no qual a violência ocorre, arremata Parton (1985, p.149).

Essas concepções serviam para estabelecer a relação entre negligência e privação, nos primeiros anos de vida, com a delinquência posterior. Tanto o adolescente quanto a criança carente, que não tivessem envolvimento com a lei eram considerados vítimas da família e das situações concretas de existência e, por isto, as necessidades eram as mesmas e o tratamento deveria ser o mesmo. Embora houvesse intenção de atuar preventivamente na família, a preocupação dominante era com a delinquência. Isto se tornava evidente nos relatórios e na legislação durante os anos de 1950 e 1960.

Novamente, observa-se aqui que, a despeito das condições estruturais e conjunturais da Inglaterra serem específicas, as estratégias utilizadas em relação a crianças e adolescentes guardam semelhança com o caso brasileiro. A doutrina originada pelo Código de 1979, no Brasil, já mencionada anteriormente, categorizava delinquentes, carentes e crianças maltratadas sob a denominação de situação irregular, além de operar no mesmo diapasão que a lei inglesa no que concerne a estabelecer correspondência entre pobreza e delinquência.

Pânico moral e suas consequências

O *Children Act* de 1975 foi norteado pelo inquérito da morte de Maria Colwell, em 7 de janeiro de 1973, aos sete anos de idade. Proveniente de uma família de oito irmãos, havia sido colocada aos cuidados de sua tia, onde permaneceu por mais de cinco anos. Por solicitação da mãe, e

aquiescência dos órgãos de proteção, foi restituída a ela e ao seu padrasto aos seis anos e oito meses de idade, e colocada sob supervisão destes órgãos a partir desta ocasião. Durante este período, a família recebeu a visita de várias assistentes sociais e a escola, bem como os vizinhos, em algumas oportunidades, manifestaram preocupação com a criança. Apesar disto, ela foi espancada por seu padrasto na noite do dia 6 de janeiro de 1973, vindo a falecer no dia 7. Durante a investigação de seu fatídico desaparecimento, constatou-se que a criança apresentava um déficit de 25% do peso que seria próprio para sua idade e altura. O padrasto, que já sofrera condenação anterior por pequenos delitos violentos, foi sentenciado a oito anos de prisão, por homicídio.

Parton (1985, p.70) afirma que esse pungente acontecimento serviu para um rápido reconhecimento do problema de *child abuse* e que suas repercussões atingiram, na Inglaterra, proporções do que ele denomina pânico moral. As sociedades, explica ele, parecem estar sujeitas, de tempos em tempos, a ocorrência deste tipo de pânico, que toma corpo quando um episódio, uma pessoa, ou um grupo de pessoas se tornam ameaçadores aos valores e interesses da sociedade. O inquérito de Colwell não foi um caso isolado, mas revelou a ponta de um grandioso iceberg. Outros 20 inquéritos se seguiram ao pioneiro. Uma interpretação marxista afirma que o pânico moral é manifestação de uma crise histórica mais profunda e se revela como uma das formas ideológicas de convencer uma grande maioria silenciosa a apoiar uma intervenção estatal mais coercitiva. Naturalmente, a mídia desempenha um papel fundamental neste processo. (Hall et al, In PARTON 1985, p.71).

Uma das lições aprendidas do episódio foi a necessidade de os órgãos de proteção agirem baseados em informações acuradas, tomarem decisões claras, buscarem assessoria

médica e legal e procederem a uma intervenção mais autoritária, mais intromissiva e mais insistente. As tentativas de reabilitar as famílias passaram a ser questionadas. O bem-estar da criança foi considerado mais significativo que os laços de sangue. A ênfase, agora, era na criança, considerada uma unidade distinta da família, e na responsabilidade da sociedade em cuidá-la da melhor forma possível. Essa forma de pensamento é denominada *society-as-parents protagonists*, dado seu forte apelo ao intervencionismo estatal, em detrimento dos laços biológicos. Igualmente, o papel de bons pais substitutos é fortalecido de forma a ser equiparado ao dos pais biológicos. Fox (In PARTON, 1985, p.117) afirma que, de acordo com esta linha de raciocínio, atribui-se relevância a valores como certeza e permanência no momento de se remover uma criança de sua família biológica, para que a alternância de pais substitutos não a confunda e seu futuro não deixe de ser planejado.

As autoridades locais passaram a ter mais controle sobre a infância aos seus cuidados, flexibilizando os direitos parentais.

Em casos onde a criança tivesse sofrido severos maus-tratos, e sua reabilitação não fosse possível no ambiente do lar, o consentimento dos pais para colocação em adoção foi considerado dispensável pela lei em vigor.

Uma série de circulares passaram a ser expedidas pelo Departamento de Saúde e Serviços Sociais da Inglaterra e País de Gales, seguindo-se ao escândalo de Maria Colwell no sentido de assegurar uma ação profissional mais competente. Por força destas circulares, foram introduzidos os *Area Review Committee* com o objetivo de se constituírem como um fórum de consulta entre os representantes das agências envolvidas no tratamento de *child abuse*, devendo, também, serem responsáveis pelos procedimentos locais, treinamentos, inquéritos e orientações gerais. Ao final de 1974, esses *committees* haviam sido instalados em todas as áreas na Inglaterra, e no país de Gales. Neles estavam representados os departamentos de serviços sociais, de habitação, de educação, de saúde, o serviço de liberdade condicional, a polícia e o NSPCC. Uma das falhas constatadas no caso Colwell foi a ausência de coordenação entre as agências e a necessidade de investir-se mais em trabalho de equipe, de forma que os profissionais pudessem dividir responsabilidades. Para propiciar isto, foi instituído um registro geral das ocorrências de maus-tratos sob responsabilidade dos *Area Review Committee*. Ao final de 1975, quase todas os *Committees* tinham seus registros centrais.

Em meados de 1970, as *Case Conference* foram reconhecidas como vitais no processo de apuração dos casos de suspeita ou de efetiva ocorrência de maus-tratos e deveriam proporcionar um espaço para que os profissionais, tendo conhecimento de uma determinada criança ou família, pudessem compartilhar informações e coordenar esforços. Os cortes orçamentários deste período determinaram que a colocação em famílias substitutas e a adoção deveriam ter prioridade em relação a instituições e creches.

Os assistentes sociais, por terem sido alvo de uma intensa campanha negativa, capitaneada pela mídia, pa-

reciam, na opinião aguçada de Parton (1985, p.127), estar desenvolvendo uma prática na qual famílias pauperizadas deveriam ser capazes de cuidar de seus filhos sem apoio do Estado, se não quisessem que esses fossem removidos. Packman (In PARTON, 1985, p.127) constatou que algumas famílias se referiam aos serviços sociais como os “SS”, e aos assistentes sociais como “Nazis” e “Gestapo”. De fato, o inquérito da morte de Maria Colwell suscitou na mídia manifestações que os consideravam totalmente responsáveis pelo triste episódio. A partir de então, os jornalistas centralizaram suas críticas em manchetes como esta por exemplo: “Malcolm morreu como viveu: congelado, desagasalhado, subnutrido e rodeado por assistentes sociais” (DAILY MIRROR, 16/2/80); “Vítima recente da inoperante equipe de Bem-estar” (DAILY MAIL, 21/2/80); “Sinais evidentes de maus-tratos ignorados: falhas que propiciaram a morte de Lucia Gates” (DAILY TELEGRAPH, 13/11/82); “Pequena vítima de uma lamentável saga de incompetentes” (DAILY EXPRESS, 13/11/82).

Críticas contundentes se seguiram, advogando a limitação da ação dos assistentes sociais, como apregoavam Golding and Middletown (In PARTON, 1985, p.99):

Que essas crianças sofrem pela ineficiente ação dos incompetentes assistentes sociais é um tema comum nesses casos [...] assistentes sociais corporificam a excessiva intervenção do Estado na vida das pessoas e também a ingenuidade da burocracia [...] o número de assistentes sociais é excessivo, não agem quando deveriam e dessa forma são desnecessários. (Tradução da autora).

A consequência dessa política interventiva e sua desmesurada confiança no Estado logo provocou um

outro escândalo nacional, consubstanciado no que se chamou de *Cleveland Affair*. A partir de 1987, instalou-se um novo pânico moral no país, quando ocorreu a retirada compulsória de mais de 100 crianças e adolescentes de suas famílias, com base em questionáveis diagnósticos de abuso sexual. Começaram a emergir questionamentos a respeito do papel do Estado, oriundos das mais diferentes perspectivas políticas, argumentando-se que o Estado não atuava necessariamente no melhor interesse da infância e das famílias, e que os profissionais do bem-estar possuíam um poder discricionário mal definido. Além disso, considerou-se que o pouco conhecimento científico sobre maus-tratos fazia com que certas famílias estivessem sujeitas a intervenções injustificáveis, que podiam conter desvios ou serem discriminatórias. Segundo Parton (1985, p.176), tudo levava a crer que o Estado Leviatã vinha intervindo injustificadamente na arena privada da família.

Se outros inquéritos demonstraram que os profissionais do bem-estar social, particularmente os assistentes sociais, haviam falhado na tarefa de proteger vidas e interesses de crianças intervindo muito pouco, muito tarde, na vida privada da família, agora, situação inversa se configurava. No *Cleveland Affair*, a avaliação feita revelava que os profissionais, especialmente os pediatras e assistentes sociais, esqueceram os direitos dos pais e com base numa intervenção precoce e arbitrária, envolveram um grande grupo de pessoas numa rede difícil de desvencilhar-se.

A experiência inglesa demonstra que, em momentos de crise, as discussões tendem a se concentrar em questões morais como, por exemplo, o direito dos pais ou o trauma das crianças, ou em assuntos legais como a intromissão dos profissionais e o alcance de seus poderes. Porém, o que se demandava, nesses momentos, era uma proteção mais ampla e mais eficiente. Com esse objetivo, foi publi-

cado, em 1988, e posteriormente revisado, em 1991, pelo Departamento de Saúde e Serviços Sociais, um manual de orientações com o objetivo de possibilitar um trabalho cooperativo interagências, a fim de maximizar os esforços de proteção à criança denominado *Child Abuse-Working Together*. Baseado no insucesso do caso *Beckford* no qual a cooperação interinstitucional e interprofissional havia falhado, o *Working Together* enfatizava, não só estes aspectos, mas também uma cooperação mais próxima com as famílias e, em alguns aspectos, com as crianças, embora a responsabilidade última fosse do trabalho profissional. As agências, que deveriam estar atentas aos sinais de maus-tratos e comunicar às agências estatutárias uma eventual suspeita definidas no documento, eram integradas por: profissionais de hospitais, parteras, visitadoras sanitárias, enfermeiras de escolas, dentistas, profissionais de postos de saúde, professores, profissionais do sistema de bem-estar, organizações voluntárias e comunitárias, a polícia e o NSPCC. Os professores e a diretoria da escola foram considerados pessoas privilegiadas para observar sinais de abuso, mudança no comportamento e problemas no desenvolvimento.

Os departamentos de serviços sociais, o NSPCC e a polícia foram identificados como agências investigativas, as quais deveriam estabelecer entre si discussões estratégicas para troca de informações e definição de atribuições em cada caso. Foi definido que a convocação das *inter-agency case conferences* variaria conforme cada situação. Em alguns casos, a primeira *case conference* seria convocada depois que as agências investigativas tivessem realizado sua discussão estratégica, completado as investigações iniciais e tomado as primeiras ações para proteger a criança. Embora as *case conference* tivessem sido formalizadas desde 1974, como reuniões profissionais, agora elas adquiriam um novo formato ao ser recomendado

que os pais das crianças envolvidas fossem nelas incluídos. Esta orientação emanava do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e das recomendações que se seguiram ao inquérito de *Cleveland* que apoiavam a inclusão de pais e crianças, tanto quanto possível, nas tomadas de decisões.

Outra inovação trazida pelo *Working Together* foi a institucionalização do treinamento conjunto. Considerou-se que uma proteção efetiva não depende apenas do estabelecimento de uma rede de colaboração entre as agências, mas da habilidade, conhecimento e julgamento de todo os profissionais que trabalham com crianças em risco.

Um treinamento especializado é exigido de um grupo mais seletivo integrado pelos departamentos de serviços sociais, os serviços de saúde, o NSPCC e a polícia, que conduzirão conjuntamente investigações e intervenções subsequentes. O material utilizado nestes treinamentos é avaliado por uma unidade do *National Children's Bureau*, que é encarregado de disseminar as informações.

Entrevistas conjuntas são realizadas pelos serviços policiais e pelos departamentos de serviços sociais, demandando, para tanto, treinamento específico. É necessário que profissionais de ambos os serviços entendam o papel um do outro e aprendam a trabalhar juntos em casos que podem ter encaminhamentos criminais. A entrevista deve sempre levar em conta o verdadeiro interesse da criança e, para tanto, são necessárias pessoas treinadas, que saibam entrevistar crianças extremamente maltratadas por outros adultos de maneira tal a encorajá-las a fornecer informações, sem feri-las novamente e, assim, evitando uma vitimização secundária.

Telefonistas e recepcionistas que prestam serviços nas agências destinadas ao atendimento de crianças devem receber instruções claras de como proceder, se contactadas por alguém que queira denunciar um caso suspeito de violência contra a criança.

Outras formas de treinamento são financiadas pelo *Department of Health*, incluindo uma pós-qualificação para os assistentes sociais, produção de vídeos de treinamento e de outros materiais que explicitem o conteúdo do *Children Act*.

A resistência dos pais às intervenções do Estado originaram um grupo denominado PAIN (*Parents Against Injustice*), lançado em 1985 por pais que haviam sido acusados injustamente de maltratar e negligenciar seus filhos e, em consequência, viram-se envolvidos no sistema de proteção. O grupo pretendia fazer campanhas em favor de uma reforma nos procedimentos para a apuração de violência contra a criança e nas medidas de proteção; estimular o debate público sobre direitos dos pais, das crianças e das famílias, nestes casos; e oferecer apoio e conselhos aos pais injustamente acusados de maltratar ou negligenciar seus filhos. A preocupação do grupo era um pouco mais ampla que a mera defesa de pais injustamente apanhados na rede, como ilustra Parton (1991, p. 94):

O grupo acredita que os mesmos procedimentos e erros de julgamento responsáveis pela vitimização de pais e crianças inocentes são também responsáveis pelas falhas em detectar e prevenir casos genuínos de maus tratos. (Tradução da autora).

Inicialmente, o PAIN se ocupou de violência física e negligência, principalmente devido a erros cometidos pelo sistema de proteção, envolvendo pais de crianças portadoras de uma doença que torna seus ossos quebradiços (*brittle bones disease*) para, em seguida, envolver-se com abuso sexual. De acordo com Parton (1991, p.95), o inquérito de *Cleveland* revelou que muitas das críticas e recomendações feitas pelos pais já haviam sido previamente enunciadas pelo PAIN, como, por exemplo: a pouca ênfase à criança dentro da família (até que os

maus-tratos se instalassem a ênfase deveria ser na proteção e preservação do grupo familiar); a necessidade de proteger as crianças de profissionais mal orientados ou muito zelosos; a necessidade de uma avaliação completa da família e maior envolvimento dos pais nas investigações e na tomada de decisões.

Nesse clima de contestação e de exigência de uma atuação mais equilibrada do Estado criam-se condições para a promulgação da nova legislação na Inglaterra.

O Children Act de 1989 : em discussão o papel do Estado como mediador

O *Children Act*, de 1989, ainda em vigor, hoje, na Inglaterra, pode ser visto como o resultado de significativas discussões nos anos 1980 em torno do papel do Estado na mediação das questões de violência familiar. Na conjuntura vigente no final dos anos 1980, alguns temas passaram a povoar o imaginário de um governo conservador e antioletivista, e emergiram nas políticas sociais, incluindo redução do papel do governo local, corte de gastos e a introdução do princípio do mercado nestas políticas. Aliada a estes temas, estava a redescoberta da família como foco central na ideologia da Nova Direita. Esta defende que a sociedade ideal deve apoiar-se no tripé composto por uma família forte, uma igreja voluntária e um Estado mínimo, de acordo com a análise de Tunstill (*In* PARTON, 1997, p.46). Desta forma, o *Children Act* atual, segundo seus comentadores (PARTON, 1985, 1991, 1997; THORPE, 1994; KING, 1997) emerge como a lei inglesa mais abrangente no que se refere a crianças e adolescentes, apoiada em princípios centrais que encorajam uma abordagem baseada na negociação com famílias, envolvendo pais e filhos em ações estabelecidas em conjunto. A criação

de um consenso e o equilíbrio dos papéis e responsabilidades do Estado e da família na proteção da criança parece ser o coração da lei. Objetiva-se que a lei, tanto no seu conteúdo quanto na sua operacionalização, seja mais justa com as partes envolvidas. No entanto, o apoio à família, argumenta Tunstill (*In* PARTON, 1997 p.47), pode ter um efeito duplo: tanto pode atribuir qualidade a uma política social da infância, quanto serve para justificar um racionamento de recursos.

Quando o projeto de lei do *Act* foi introduzido na Câmara dos Lordes, em 6 de dezembro de 1988, o Lorde Chancellor fez a seguinte observação:

O projeto de lei na minha opinião representa a reforma, no que se refere a leis sobre a infância, mais ampla e de maior alcance apresentada ao Parlamento, em minha memória. Ele traz junto a lei pública e privada no que se refere a cuidados, proteção e desenvolvimento da criança e oferta de serviços a ela e sua família. (PARTON, 1991, p.147). (Tradução da autora).

Os princípios orientadores da lei são, de fato, reveladores de um Estado subsidiário e de um incentivo à convivência familiar e comunitária, podendo, assim, ser expressos: 1) o desenvolvimento de uma criança é uma responsabilidade primeiramente dos pais, mas, em caso de necessidade, o Estado deveria estar pronto para ajudar, especialmente se com esta ação evitasse o esfacelamento da família; 2) os serviços destinados às famílias portadoras de necessidades (*children in need*) deveriam ser fornecidos através de relações voluntárias com os pais e, se a criança precisasse ser afastada, deveria manter contato próximo com a família e retornar ao convívio tão logo fosse possível; 3) os poderes legais dos pais e suas responsabilidades somente deveriam ser

transferidos a uma autoridade local via processo legal e se o tribunal se convencesse de que havia evidência de perigo ou de que atenderia ao melhor interesse da criança; 4) nos procedimentos legais, os pais, as partes envolvidas e a criança deveriam estar representados; 5) os poderes para retirar uma criança emergencialmente da família deveriam ser de curta duração e estar sujeitos a revisão pelo tribunal por solicitação dos pais ou da criança; 6) as responsabilidades legais das autoridades locais responsáveis por uma criança fora de casa, bem como os poderes e responsabilidades dos pais em tais circunstâncias deveriam ser claras.

A população infantil considerada em necessidade (*children in need*) receberá auxílio através da Seção 17, Parte III, do *Children Act* de 1989, que trata da provisão de serviços para crianças e suas famílias e que dispõe:

17. Deverá ser um dever geral da autoridade local (somado a outros deveres impostos por essa Parte):

- (i) salvaguardar e promover o bem-estar de crianças necessitadas em sua área; e*
- (ii) em consonância com esse dever, promover o desenvolvimento destas crianças por suas famílias, mediante o fornecimento de serviços apropriados às suas necessidades.* (Tradução da autora)

Outra parte dessa população infantil será atendida pela Seção 47, Parte V, que trata da Proteção e que, entre outros deveres, estabelece:

47. Quando a autoridade local for informada de que uma criança que vive, ou foi encontrada em sua área:

- (i) *é sujeito de uma ordem de proteção emergencial; ou*
- (ii) *está sob proteção policial; ou*
- (iii) *tem razões suficientes para suspeitar que esta criança está sofrendo, ou tem possibilidade de sofrer dano significativo; a autoridade deverá fazer ou ordenar que se faça, investigações que considere necessárias e que as habilite a decidir se deve entrar em ação para salvaguardar ou promover o bem-estar da criança.* (Tradução da autora).

A definição operacional do que seja o “bem-estar da criança”, contida na lei, evidencia um aspecto que as normativas internacionais vêm dando ênfase: a criança precisa ser ouvida, manifestar seus sentimentos e seus desejos devem ser considerados na tomada de decisões. Sua presença não pode significar apenas a tentativa de materializar uma denúncia.

A decisão de salvaguardar a criança, muitas vezes, assinala para ela o início de uma longa trajetória no sistema de proteção oficial. Gibbons *et al.* (1995) calculam que 160 000 investigações iniciais acontecem na Inglaterra por ano, incluindo 25 000 onde a suspeita de maus-tratos não se consubstancia. Das famílias investigadas (160 000) mais de um terço (36%) eram famílias monoparentais, e somente em 30% dos casos o casal vivia em casa. Mais da metade (57%) não tinham um emprego remunerado e quase a metade (54%) eram dependentes de auxílio público. A violência doméstica nestas famílias representava 27% e a doença mental 13%. Um em cada sete pais sofreu violência quando criança e já na fase adulta, quase um quarto (23%) sofreu um acidente ou enfrentou problema de

saúde grave no ano anterior. A maioria das crianças (65%), já era conhecida dos serviços sociais e, em 45% dos casos, já havia passado por investigação anterior. Os dados de Gibbons *et al.* (1995) mostram que as famílias mais vulneráveis é que se tornam objeto de uma investigação sob a Seção 47.

A entrada no sistema de proteção inclui quatro estágios bem delimitados: investigação inicial, visita domiciliar, conferência (*case conference*) e registro.

A investigação inicial pode ser provocada de três maneiras, de acordo com Cleaver e Freeman (1995): a mais comum (51%) inicia quando a criança, ou um familiar, revela suas preocupações a um profissional; a segunda forma é quando o profissional, já trabalhando com a família, identifica o abuso, o que ocorre em 39% dos casos; os outros 10% restantes são identificados eventualmente através de uma prisão ou uma visita domiciliar. Percebe-se, estranhamente, que o estudo de Cleaver e Freeman não inclui as denúncias feitas por terceiros, como familiares e vizinhos. As primeiras investigações normalmente são feitas sem conhecimento dos pais. Os prontuários das agências envolvidas na investigação são checados, estabelece-se contato telefônico com profissionais de outras agências e, se houver motivo de preocupação, o registro do sistema de proteção é consultado. Para os pesquisadores, o registro é largamente utilizado, havendo uma média de 150 consultas por dia, embora haja trabalhos que criticam uma baixa utilização dele.

O trabalho conjunto começa a ser realizado com a colaboração de outras agências. Muito embora, no início, haja uma boa vontade de colaborar e trocar informações, esta disposição vai se resumindo a consultas não oficiais e, portanto, não documentadas, até que os serviços sociais passam a ser os únicos a executar o plano de ação que foi decidido em conjunto, segundo Cleaver e Freeman (1995). Os pesquisadores

verificaram que, quanto mais claro for o papel do profissional e de suas responsabilidades, mais exequível se torna a cooperação. Os assistentes sociais e visitadoras de saúde, por utilizarem técnicas interventivas semelhantes, tendem a complementar-se, mesmo porque, findo o trabalho do assistente social, os visitadores continuam a prestar apoio à família. As relações entre serviços sociais e polícia é mais conflitiva em face dos objetivos do sistema penal e do de bem-estar nem sempre coincidirem. Hallet e Birchall (1992) criticando a presença da polícia entre os serviços envolvidos, concluíram que a contribuição do sistema penal ao sistema de proteção é limitada.

A visita domiciliar ocorre quando a denúncia se torna pública e os pais se certificam de que são suspeitos. O que acontece, neste ínterim, pode ser arrasador para a família que teme perder seus filhos.

As *case conferences* acontecem em apenas um quarto das denúncias recebidas e, em geral, levam em média 34 dias para serem realizadas em vez dos 8 dias recomendados pelo *Working Together*. O objetivo da conferência é avaliar o risco e decidir como melhor proteger a criança; no entanto, Farmer e Owen (1995) descobriram muitos outros meios, como as possibilidades de a conferência ser uma porta de entrada para recursos a crianças necessitadas, e de permitir que crianças vulneráveis fossem monitoradas e tivessem seus casos revisados e, por último, a possibilidade de criar um contexto no qual assuntos sensíveis poderiam ser discutidos.

Em média, dez profissionais sentam ao redor da mesa, numa conferência, para decidir se o nome da criança deve ou não fazer parte do registro do sistema de proteção e planejar o plano de proteção a ser implementado. O *Working Together* define quais são as condições que determinam a colocação do nome de uma criança no registro.

A conferência deve decidir se há possibilidades de dano significativo que demandem a elaboração de um plano de proteção. Para tanto, uma das condições seguintes precisa ser satisfeita: a) deve haver um ou mais incidentes que possam ser descritos como nocivos à criança e b) há uma expectativa de dano significativo, de acordo com julgamento profissional baseado em investigações desse caso em particular ou em evidência proporcionada por pesquisas.

O envolvimento dos pais, e às vezes de irmãos mais velhos, nas conferências, ainda é pequeno, embora este número esteja aumentando. Thoburn et al. (1995) pesquisaram o envolvimento dos pais e descobriram que, nos seis primeiros meses de acionamento do sistema de proteção, uma ação cooperativa entre família e profissionais foi plenamente atingida em apenas 3%, de um total de 378 membros da família pesquisados. Concluem que talvez seja irreal esperar resultados melhores, levando em conta o sofrimento causado por uma investigação e a diferença de objetivos dos pais e profissionais. A frequência dos pais às conferências levantada por Thoburn et al. (1995) revelou os seguintes números:

<i>Pais assistiram a toda a conferência</i>	21%
<i>Pais assistiram parte da conferência</i>	40%
<i>Pais assistiram ao fim da conferência</i>	8%
<i>Pais não assistiram</i>	19%
<i>Pais não foram convidados</i>	13%

Os dados acima permitem verificar que, embora a participação dos pais no desenrolar do processo de proteção seja uma premissa do *Children Act*, nem sempre os pais são convidados. É interessante observar que o *Children Act* não faz menção ao re-

gistro ou às conferências de caso e que estes procedimentos são estabelecidos pelo *Working Together*.

O sistema de proteção inglês recomenda que a violência contra a criança seja vista num contexto de necessidades mais amplo. Em geral, os maus-tratos constituem apenas o problema que desperta mais atenção em meio a outros tantos que a família enfrenta. Escolher uma rota, ou outra, dentro do *Children Act*, ou seja, a Seção 17 ou a Seção 47, acarreta diferenças consideráveis. Pesquisadores têm demonstrado que os recursos são mais facilmente alocados se houver suspeita da criança ter sido maltratada. Nesse caso, colocar seu nome no registro de proteção é, no entanto, uma estratégia que os pais não aprovam, devido às conseqüências desagradáveis que acarreta à família, tornando-os pouco cooperativos para futuros planos. O registro, que tem por objetivo alertar os profissionais de que uma criança está em risco, é comumente interpretado pelo pais como medida punitiva. Thoburn et al. (1995), em suas pesquisas, concluíram que uma participação significativa dos pais foi obtida em apenas um quinto dos casos, quando o nome da criança havia sido colocada no registro e apenas em 12% dos casos na fase de investigação. Depreende-se daí que muito precisa ser feito no sentido de se obter uma melhor participação dos pais, o que resultaria em melhores perspectivas para a criança. No caso inglês, contudo, são raros os pais encontrados totalmente aliados do processo ou manipulados pelos profissionais.

A recorrência de inquéritos sobre a morte de crianças como resultado de suplícios impostos pela família, com certa regularidade, na Inglaterra, desde o primeiro caso em 1973, tem exercido uma pressão constante da opinião pública sobre o sistema de proteção, em relação a uma abordagem mais punitiva da questão. Frente a essa legitimação, o apelo para uma atuação mais intervencionista por parte dos assistentes sociais e outros profissionais

torna-se irresistível. Em conseqüência disso, as seções que tratam da proteção de crianças supostamente em risco, têm sido implementadas mais completamente que aquelas que objetivam fornecer serviços a famílias necessitadas. Na verdade, o *Children Act/1989* tentou estabelecer um equilíbrio entre as duas agendas: a Seção 47 que trata da proteção e avalia se alguma ação deve ser tomada para proteger ou salvaguardar o bem-estar da criança e a Seção 17 que trata de oferecer serviços à família, numa perspectiva mais ampla de avaliação de necessidades. A polaridade entre proteção versus assistência é muito central e tem recebido diversas críticas. O atual triunfo da proteção sobre o apoio familiar tem gerado um número considerável de pesquisas e marcado contemporaneamente a discussão sobre o papel do Estado em relação à infância.

Concluem os pesquisadores ingleses que o sistema de proteção possui alguns pontos fortes como, por exemplo, o volume de trabalho que inclui 160000 casos anuais, conforme citado anteriormente. Desses, 15% são formalmente registrados como casos graves no sistema de proteção e, em cada 100 crianças, 96 permanecem em casa com parentes, consubstanciando o princípio da convivência familiar e comunitária que a lei encerra. Verificam eles que, a despeito das deficiências do processo, a maioria das crianças são protegidas de violências.

O *Children Act/1989* e o Estatuto da Criança e do Adolescente/1990

Neste item, pretendemos estabelecer, ainda que brevemente e à guisa de conclusão, um tratamento relacional entre as duas legislações vigentes no Brasil¹ e na Inglaterra. Não se trata de comparar realidades diversas, sem atenção aos respectivos contextos, mas de iluminar certas

peculiaridades da experiência inglesa, registrar as oscilações das políticas e chamar a atenção para determinados contrastes e pontos em comum na forma como, em cada país, o problema é abordado.

À primeira vista, observa-se, na legislação brasileira, um movimento mais amplo e político de garantia de direitos em consonância com uma ação que pretenda uma autonomia familiar. Parece, entretanto, ter faltado à lei a criação de mecanismos que incentivem a organização da família como sujeito político, para poder, inclusive, defender-se do sistema de proteção, que é basicamente coercitivo.

A possibilidade de estar representado nos procedimentos legais, que as duas legislações asseguram aos pais, não é suficiente. Os advogados dativos, em alguns casos, não se empenham suficientemente para constituir uma defesa com elementos sólidos e que não sejam facilmente refutáveis. O que se tem observado, na operacionalização da lei brasileira, é que a cidadania de um segmento (criança) se faz às expensas da cidadania do outro (família). A sociedade civil, que comparte juntamente com a família e o Estado a responsabilidade pela infância na lei brasileira, faz-se representar mediante a constituição de conselhos tanto pelos Conselhos de Direitos quanto pelos Conselhos Tutelares.

A experiência conselheira, no caso brasileiro, ainda é um cenário em construção, a despeito dos dez anos decorridos da implantação do Estatuto. Polêmicas, divergências e conflitos em torno da atribuição de responsabilidades, da distribuição de poderes e representatividade têm permeado a atuação desses órgãos. Os Conselhos de Direitos, por exemplo, cuja atribuição é a formulação e controle de políticas sociais básicas ou compensatórias voltadas para a infância e adolescência, têm se defrontado com problemas de diversas ordens. Por serem órgãos paritários, um dos primeiros obstáculos que em geral

enfrentam é a clivagem que opõe membros governamentais e não governamentais, gerando conflitos de interesses.

Outro aspecto de que se ressentem os conselheiros é sua limitada capacidade de ação diante do que lhes foi atribuído pela Lei 8069 e da magnitude do problema com que se deparam. Vogel (1995, p.335) identifica neste mal-estar três aspectos cruciais ao desempenho dos conselhos: a) organização interna deficiente com poucos recursos humanos e materiais; ausência de dimensão estratégica, o que dá margem a ações táticas determinadas pelos acontecimentos; b) capacidade decisória para deliberar prejudicada pela ausência de dados confiáveis sobre a situação das crianças e adolescentes; e c) articulação interinstitucional deficiente tanto com o poder público quanto com os movimentos sociais que atuam na área da infância e adolescência.

Em relação aos Conselhos Tutelares, trilhar o novo, não tem sido menos árduo. A tentação de se apelar para práticas antigas, mas conhecidas, desempenha um fascínio entre os conselheiros. Sem dúvida, o aspecto mais visível da ação dos conselhos é o atendimento direto aos indivíduos, suprimindo a falta de políticas. Práticas sociais que vigiem pais e filhos em suas relações sociais, visando a correção de situações desviantes das normas são mais correntes do que aquelas que exigem direitos sociais. A ação dos operadores do Estatuto, muitas vezes, é mais eficiente em mediar a volta de uma criança que se recusa a ir a escola, do que em garantir-lhe uma vaga, se o seu desejo é estudar.

Do lado inglês, a cooperação entre sociedade civil e poder público é consolidada por instituições do porte da *National Society for the Prevention of Cruelty to Children* (NSPCC), criada em 1883 e, mais recentemente, pelo *Parents Against Injustice* (PAIN). Na lei inglesa, a ênfase no trabalho cooperativo com

os pais e o acesso destes às *case conferences*, embora encerre uma correlação de forças desfavorável, constituem estratégias que podem ser aperfeiçoadas e que, ao menos, ilustram que a resistência por parte dos pais, nos serviços de proteção, é um comportamento aceitável.

Observa-se que, na legislação inglesa, falta uma percepção mais abrangente do que seja violência familiar. É evidente que, sem uma configuração mais ampla da violência privada que acontece no espaço familiar, existe sempre o perigo de criar-se a expectativa de que os assistentes sociais e os departamentos de serviços sociais sejam os responsáveis pela resolução de problemas que extrapolam suas capacidades, justificando os escândalos nacionais que envolvem esses profissionais. Parton (*In PARTON*, 1997, p.11) corrobora essa idéia, afirmando que na sociedade inglesa não se discutem assuntos como patriarcalismo, classes sociais, racismo e o impacto em crianças e famílias do aumento de desigualdades sociais. De fato, o *Children Act* revela o sentimento vigente naquela sociedade de que a vida familiar é um assunto privado no qual o Estado não deveria intervir. Para os ingleses, a família é percebida como uma instituição frágil que deve ser protegida. As políticas sociais mais bem aceitas, são aquelas que a protegem dos efeitos destrutivos das mudanças econômicas. Daí a ênfase na Seção 17 que define *children in need* contida na formulação da lei e que na operacionalização desvirtuou-se, segundo seus críticos, para o aspecto mais coercitivo da lei ou seja a Seção 47. Na legislação brasileira, a mesma situação ocorre com a quase inexistência de “políticas e programas, em caráter supletivo, para aqueles que necessitam” conforme prevê o art.87, inciso II, do Estatuto, prevalecendo o aspecto policialesco e estigmatizante da proteção.

Uma das inovações do Estatuto foi dividir responsabilidades sobre a vio-

lação de direitos entre a família, o Estado, a sociedade e a própria criança ou adolescente em virtude de sua conduta. Desta forma, suprimiu-se a postura de *blaming the victim* existente na legislação anterior, que servia para culpabilizar a família. Esta divisão de responsabilidades apesar de prevista na lei, ainda encontra obstáculos na sua operacionalização, em face das estruturas mentais dos operadores do Estatuto, que anseiam freqüentemente por encontrar um “bode expiatório”. As Ações Civis Públicas, que podem ser interpostas pelo Ministério Público para cobrar do Estado suas obrigações, são instrumentos importantes de mudança de mentalidade neste aspecto. Não é mais possível que os ordenamentos jurídicos proclamem direitos que se constituem apenas em espectros, pois que freqüentemente não se objetivam.

As duas legislações, em tese, defendem a convivência familiar e comunitária considerando que as separações entre pais e filhos devem ocorrer apenas em casos extremos. A operacionalização desse princípio, dado provavelmente a um ranço “menorista” dos operadores do Estatuto e à escassez de políticas e programas de atendimento à família, tem ocasionado, nos últimos anos em Florianópolis, um crescimento do número de “Casas Lares”, um simulacro do abrigo, previsto pela legislação vigente. As “Casas Lares”, mantidas por organização não governamental, são altamente demandadas pelos serviços de proteção. Freqüentemente, a decisão de abrigar crianças e adolescentes é ocasionada por falta ou carência de recursos materiais, o que é vedado pelo Estatuto em seu artigo 23.

Na Inglaterra, o grande valor atribuído à privacidade familiar e alguns dos escândalos nacionais fizeram com que no *Children Act* 1989 fossem introduzidas novas regulações no que se refere às responsabilidades parentais e ao instituto da guarda, li-

mitando, desta forma, o poder discricionário dos técnicos dos serviços de proteção no que se refere à retirada da criança do lar.

A favor da situação inglesa quanto à implementação do princípio da convivência familiar e comunitária destacuem-se os recursos que o sistema de proteção pode lançar mão: política habitacional e políticas de saúde de caráter universal, que, através das visitadoras sanitárias, exercem um importante papel na avaliação de riscos, de forma desestigmatizada. De menor envergadura, pode-se contar com auxílios pecuniários e várias modalidades de serviços domésticos destinadas às mães que se defrontam com dificuldades neste aspecto. Os centros familiares, experiência recente, que se vem desenvolvendo numa extrapolação dos serviços de creche, especialmente em áreas com percentual elevado de violência familiar, têm se revelado um importante aliado das mães. A idéia subjacente à implantação dos centros é a de assistir os pais no manejo com os filhos, ao invés de monitorar ou reprimir o adulto.

Tanto a prática legislativa inglesa, quanto a brasileira utilizam-se de conceitos muito abrangentes como “bem-estar”, “dano significativo”, “liberdade”, “dignidade”, confiando no bom senso do judiciário para interpretar estes conceitos e aumentando o poder discricionário dos profissionais. Alguns destes conceitos são, na verdade, mais horizontes panorâmicos desejáveis do que objetivos operacionalizáveis.

Um dos princípios informadores fundamentais do Estatuto é seu caráter pedagógico que se embasa na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, que caracteriza a população infanto-juvenil. Para as crianças até 12 anos, apenas medidas protetoras são previstas em lei. Para os adolescentes com prática de ato infracional são previstas medidas socioeducativas gradativas, culminando com a internação em estabelecimento educacional. Passetti (1995,

p.23), em apropriada análise, critica as boas intenções da lei:

Respaldado no Código Penal de 1940, elaborado durante o Estado Novo, o ECA nada mais faz do que identificar infração com crime e medida socioeducativa com pena, reproduzindo, sob pretexto educativo, o sistema penal.

Sem metáforas, a lei inglesa condena ao aprisionamento suas crianças com práticas criminosas, já que não estabelece distinção entre crianças e adolescentes. Os Estados Unidos extrapolaram esse limite e, dos 38 estados americanos que adotam a pena de morte, 23 permitem sua aplicação em criminosos juvenis. Não resta dúvida que, em relação aos crimes praticados por adolescentes, os anglo-saxões são mais punitivos que pedagógicos.

Uma das diferenças marcantes entre os dois países repousa na cultura da avaliação que existe na Inglaterra e que é ausente no Brasil. Com o objetivo de repensar o sistema de proteção na Inglaterra, o Departamento de Saúde (*Department of Health*), em 1995, tomou a iniciativa de lançar uma publicação notória denominada *Messages From Research*, a qual sumariza as vinte pesquisas mais abrangentes e detalhadas sobre o sistema de proteção, seus processos e resultados².

Poucos trabalhos avaliativos sobre a implementação do Estatuto foram realizados no Brasil, embora tenha havido uma extensa publicação a respeito dos aspectos jurídicos, sociais e pedagógicos da lei em si. Predomina um discurso favorável à lei sem que sejam apontadas as falácias de sua implementação. As medidas sócioeducativas têm sido mais enfocadas criticamente no que concerne a distância existente entre o que está previsto na lei e a forma como são operacionalizadas.

Não obstante as diferenças de enfoque entre as duas legislações, o importante a assinalar aqui é que as modulações da intervenção do Estado no privado das famílias dramatizam as relações público e privado e levantam a questão crucial no tocante à violência de pais contra filhos: como proteger sem legitimar o arbítrio?

Recebido em 30/04/01. Aceito em 28/09/01.

Referências

- THOBURN *et al.* *Paternalism or partnership?* Family involvement in the child protection process. London: HMSO, 1995.
- GIBBONS, et al. *In: English local authorities.* Operating the child protection system: a study of child protection practices in English local authorities. London: HMSO, 1995.
- FARMER, E., OWEN, M. *Child protection practice: private risks and public remedies.* London: HMSO, 1995.
- CLEAVER, H.; FREEMAN, P. *Parental perspectives in cases of suspected child abuse.* London: HMSO, 1995.
- PASSETTI, E. *Violentados: crianças, adolescentes e justiça.* São Paulo: Imaginário, 1995.
- PARTON, N. *The politics of child abuse.* London: Macmillan Press, 1985.
- _____. *Governing the family: child care, child protection and the state.* New York: St. Martin's Press, 1991.
- _____. *Child protection and family support: tensions, contradictions and possibilities.* London: Routledge, 1997.
- THORPE, D. *Evaluating child protection.* Buckingham: Open University Press, 1995.
- KING, M. *A better world for children: explorations in morality and authority.* London: Routledge, 1997.
- VOGEL, A. Do Estatuto ao Estatuto: propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contem-porâneo. *In: PILOTTI, F., RIZZINI, I. A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.* Rio de Janeiro: Amais, 1995.
- HALLET AND BIRCHALL. *Coordination and Child Protection.* London: HMSO, 1995.
- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8069/90). Florianópolis: Edeme, 1994.
- CHILDREN ACT/1989. London: Stationery Office Limited, 1997.
- WORKING TOGETHER under the Children Act/1989. London: HMSO, 1991.
- SOUZA, M. P. Crianças e adolescentes: absoluta prioridade. *In: Revista Katálysis,* Florianópolis: Editora da UFSC, n.2, jun.1997, p.41-48.
- Farmer e Owen (1995), Cleaver e Freeman (1995).

Endereço – Autora

Rua das Cerejeiras, 3
Carvoeira
Florianópolis – SC
CEP: 88.040-510
e-mail: meyer@matrix.com.br

Notas:

- 1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (lei 8069/90) em vigor desde 1990, resultou de intensa mobilização social da sociedade civil na esteira da redemocratização do País. Em consonância com o artigo 227 da Constituição Brasileira de 1988, o Estatuto prescreve a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado quanto à asseguarção de direitos universais à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade. Para ler mais sobre a lei ver Souza, M. P. Crianças e adolescentes: absoluta prioridade? *In Revista Katálysis,* Florianópolis: Editora da UFSC, n.2, junho 1997, p.41-48.
- 2 Este trabalho utilizou-se do resultado dessas pesquisas através de autores como Thoburn et al (1995), Gibbons et al. (1995),